

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000917/98-89
Recurso nº : 121.490
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : MECÂNICA SILPA LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.086

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO – A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

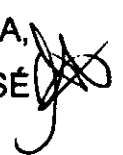
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA SILPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. 

PROCESSO Nº. : 11020.000917/98-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.086
RECURSO Nº. : 121.490
RECORRENTE : MECÂNICA SILPA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi efetuado lançamento de ofício referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica exercício de 1994, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 29/35, originado da revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993).

O crédito tributário lançado decorreu, basicamente de duas irregularidades constatadas na revisão sumária da Declaração de Rendimentos ao ano-calendário de 1993 DIRPJ/94:

a) Compensação a maior de prejuízos fiscais relativos ao ano-calendário de 1992 e do próprio ano-calendário 1993;

b) Erro de cálculo na apuração do Lucro Inflanário.

Na decisão monocrática foi rejeitado o pedido de complementação à impugnação de elementos adicionais de prova por não julgar os mesmos abrangidos pelas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93.

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação tempestiva (fls. 47), arguindo em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por ter sido prolatada sem levar em consideração os argumentos e respectiva documentação apresentada para apreciação pela autoridade julgadora.



PROCESSO Nº. : 11020.000917/98-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.086

No decorrer da impugnação de primeira instância a contribuinte baseou-se no princípio da "Verdade Material" para justificar a juntada dos documentos em questão, o que no entendimento da autoridade monocrática não, é apropriado à hipótese dos autos.

A impugnante reconhece que os erros que motivaram a autuação existiram, porém aponta novos erros cometidos em detrimento da contribuinte, não identificados no Auto de Infração e que ensejaram aumento indevido da base de cálculo do Imposto de Renda. Por esta razão invoca reiteradamente o princípio da "Verdade Material" requerendo:

a) a anulação do processo, a partir da decisão recorrida, inclusive para que outra em seu lugar seja proferida considerando-se os documentos e argumentação acostados aos autos após a impugnação;

b) não sendo este o elevado entendimento desse Egrégio Conselho de Contribuintes, que, mediante análise, tendo em vista que os ajudantes demonstrados produzirão efeitos sobre períodos-base subseqüentes, e que os mesmos já estão sofrendo trabalho de revisão para eventuais retificações, seja dado provimento ao recurso, mediante a consideração dos argumentos recursais, em respeito ao Princípio da Verdade Material, julgando-se insubsistente o lançamento tributário de que tratam os autos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 11020.000917/98-89

ACÓRDÃO Nº. : 105-13.086

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo trata de cobrança suplementar de Imposto de Renda em decorrência de compensação a maior de prejuízos fiscais relativos ao ano-calendário 1992 e do próprio ano-calendário 1993 e de erro de cálculo na apuração do Lucro Inflacionário.

No decorrer da impugnação a contribuinte reconhece a existência dos erros que deram origem a cobrança de Imposto suplementar, porém alega que existem outros erros conforme procura evidenciar, representados por adições indevidas ao lucro real, que se permitida a retificação dos mesmos eliminaria a cobrança constante do Auto de Infração.

A principal base da argumentação da decisão ora recorrida está fundamentada o princípio da "Verdade Material" no qual se pode alegar que as provas que foram aceitas para ser juntadas às paginas 39 a 48 dos autos deveriam ter sido apreciadas pelo julgador monocrático.

De todo o exame do processo constata-se que a "Verdade Material" que pretende sustentar visa, principalmente requerer que sejam apreciados os argumentos e provas, pois dessas provas pode resultar na reforma da decisão a ser dada ao processo.

Estas provas e argumentações não foram apreciadas pela autoridade monocrática na fase impugnatória, o que constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com base no disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

PROCESSO Nº. : 11020.000917/98-89
ACÓRDÃO Nº. : 105-13.086

Feitas as considerações supra, voto por acolher a preliminar suscitada pelo contribuinte, para declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de seja proferida outra na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

